



LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

LEIS

Em, 14 de Novembro de 2014.
MENSAGEM N° 152, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Guarulhos
Eduardo Soltur,

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelo § 1º do artigo 44 e artigo 63, VII da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, DECIDO apor Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n° 4193/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Barreto, aprovado pela Edilidade e encaminhado a este Poder Executivo através do Autógrafo n° 090/2014.

2. Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação de placas de sinalização a toda fiscalização eletrônica de velocidade.

3. Analisando a propositura em questão, as Secretarias de Assuntos Jurídicos e de Transportes e Trânsito, manifestaram-se pelo veto total ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, confere privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Por sua vez, o artigo 12, I da Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) atribui competência ao CONTRAN para estabelecer normas regulamentares previstas na Lei Federal antes citada. "Artigo 22. CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre:

... XI - trânsito e transporte".

"Art. 12. CTB. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de trânsito".
"Art. 280. § 2º. CTB. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN".

O projeto de lei é inconstitucional, pois fere o princípio da separação de poderes, conquanto, cabe a União Federal legislar privativamente sobre trânsito e ao Município suplementar a legislação federal e estadual no âmbito do interesse local e no que couber.

Nesse diapasão o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes estatais - previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma - conquanto, o Poder Legislativo, em desvio de poder, impôs atribuições de organização administrativa ao Poder Executivo.

A matéria tratada no projeto de lei, pois, encontra-se na órbita da "Reserva da Administração", que reúne as competências próprias da administração e gestão do Município, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, quando ele mesmo não puder disciplinar por decreto. Assim, o projeto ao determinar providência administrativa, de um lado viola o artigo 47, incisos II e XIV e de outro, ofende o artigo 24, § 2º, 2, na medida que impõe atribuição ao Poder Executivo.

E, tem mais, as regras atinentes ao trânsito no âmbito municipal compete exclusivamente ao Poder Executivo, conforme preceitua o caput do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro: "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)".

Assim, sem dúvida ao Chefe do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, cabe a regulamentação do funcionamento do sistema de sinalização e controle viário no Município de Guarulhos, pois diz respeito à questão administrativa voltada a fiscalização do trânsito.

Restou configurada, pois, a usurpação de competência, pois houve invasão à esfera da gestão

administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Nesse diapasão, o projeto de lei encontra-se maculado por vícios insanáveis, uma vez que houve usurpação de competência material da União (artigo 22, XI c.c art. 30, II da CF/88) de legislar sobre trânsito e transportes, bem como usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal pelo Poder Legislativo (artigos 5º, 47, incisos II e XIV c.c. art. 24, § 2º, 2 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

Mas, não é só, o artigo 7º é inconstitucional, pois afronta o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo que prevê "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Ainda quanto a este último aspecto, de natureza orçamentária - financeira, não basta à lei indicar, genericamente, que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de verbas próprias. Exige-se, a bem da responsabilidade fiscal, o cumprimento efetivo do art. 25 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força de seu art. 144: a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos.

Em conclusão, sugere-se, com fundamento no art. 63, inciso VII, da L.O.M., a aposição de veto total ao autógrafo analisado, considerando os seguintes vícios insanáveis: - de inconstitucionalidade, considerando a usurpação da competência material da União (artigo 22, XI e art. 30, II da CF/88 c.c. art. 144 da CE/SP) de legislar sobre trânsito e transportes; - de inconstitucionalidade, considerando a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal pelo Poder Legislativo (artigos 5º, 47, incisos II e XIV c.c art. 24, § 2º, 2 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo); - de inconstitucionalidade, considerando afronta ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo; e, - de ilegalidade, em razão do disposto nos artigos 12 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro".

E,
".... de acordo com a antiga Resolução n° 214/06, em seu artigo 5º, era obrigatória a implantação de sinalização educativa em conjunto com a de regulamentação, informando a existência de "fiscalização eletrônica na via" conforme descrito: "Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução".

Tal obrigação foi revogada através da resolução n° 396, de 13 de dezembro de 2011, atualmente em vigor, que estabeleceu novos critérios de sinalização viária para identificar os dispositivos de fiscalização eletrônica. Esta dispensa à obrigatoriedade da sinalização indicativa da existência de radar na via, mantendo sim a de regulamentação de velocidade, motivo pelo qual entendemos que uma Lei Municipal não pode sobrepor uma Lei Federal, sendo adotado um padrão único de sinalização para o País".

4. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a propositura aprovada por essa Casa de Leis, e em obediência ao disposto no § 1º do artigo 44 da L.O.M., restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Guarulhos, 11 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Câmara Municipal - 68.198,92
TOTAL 68.198,92 68.198,92

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32276

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 942/2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), suplementar à seguinte classificação orçamentária, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do Orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
8020.0433100762.177.01.110000.339139.000	Benefícios ao Trabalhador	200.000,00
TOTAL		200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto, decorrerão da anulação da seguinte dotação, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Reduz R\$
8020.0412200762.180.01.110000.319094.000	Obrigações Trabalhistas	200.000,00
TOTAL		200.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32277

Dispõe sobre abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.279.031,51.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 28.939/2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 11.279.031,51 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, trinta e um reais e cinquenta e um centavos), suplementar às seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
0110.0103100742.205.01.110000.319011.000	Manutenção dos Gabinetes dos Vereadores	5.234.918,42
0110.0112200752.208.01.110000.319011.000	Gestão e Administração da Câmara Municipal	4.185.113,09
0110.0112200752.208.01.110000.319013.000	Gestão e Administração da Câmara Municipal	1.594.000,00
0110.0112200752.208.01.110000.319094.000	Gestão e Administração da Câmara Municipal	201.000,00
0110.0112200752.208.01.110000.319113.000	Gestão e Administração da Câmara Municipal	64.000,00
TOTAL		11.279.031,51

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente, são os provenientes do excesso de arrecadação junto à Prefeitura Municipal, nos termos previstos no inciso II, do parágrafo 1º e parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32278

Dispõe sobre inclusão de elemento de despesa em ações do quadro de detalhamento da despesa.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 5540/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o elemento de despesa ao detalhamento da seguinte codificação do Orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Classificação orçamentária	Elemento de Despesa
2191.1648200461.049.05.100019.3390xx	93

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32279

Dispõe sobre abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 19.655.894,87.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 5540/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 19.655.894,87 (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), suplementar à seguinte classificação orçamentária, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
2191.1648200461.049.05.100019.339093.043	Produção Pública de Unidades Habitacionais de Interesse Social	19.655.894,87
TOTAL		19.655.894,87

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto são os provenientes de superávit financeiro do Ministério das Cidades - PPI/Intervenções em Favelas-Saneamento Integrado, nos termos previstos no inciso I, do parágrafo 1º e parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32280

Dispõe sobre inclusão de elemento de despesa em ações do quadro de detalhamento da despesa.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 5541/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o elemento de despesa ao detalhamento da seguinte codificação do Orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Classificação orçamentária	Elemento de Despesa
2191.1648200461.049.05.100017.3390xx	93

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
DECRETO N° 32281

Dispõe sobre abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.549.933,27.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 5541/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 9.549.933,27 (nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), suplementar à seguinte classificação orçamentária, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
2191.1648200461.049.05.100017.339093.129	Produção Pública de Unidades Habitacionais de Interesse Social	9.549.933,27
TOTAL		9.549.933,27

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto são os provenientes de superávit financeiro do Ministério das Cidades - PPI/Intervenções em Favelas-Saneamento Integrado, nos termos previstos no inciso I, do parágrafo 1º e parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETOS

Em, 14 de Novembro de 2014.

DECRETO N° 32275

Dispõe sobre um remanejamento de recursos no valor de R\$ 68.198,92.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, da autorização contida no artigo 6º, da Lei Municipal n° 7.218, de 16 de dezembro de 2013 e em conformidade com o que consta no processo administrativo n° 930/2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado um remanejamento de verba no valor de R\$ 68.198,92 (sessenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) no detalhamento do programa de trabalho da Câmara Municipal de Guarulhos, alterando as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Acrescenta R\$	Reduz R\$
0110.0112200752.208.01.110000.319094.000	Gestão e Administração da Câmara Municipal	68.198,92	-
0110.0112200752.208.01.110000.319016.000	Gestão e Administração da	-	

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1990/2014-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município, Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

EXONERA a pedido, o servidor **João Carlos Araújo dos Santos** (código 56326), **Secretário (a) Adjunto (a)** (303-19), lotado na Secretaria de Finanças.

PORTARIA Nº 1991/2014-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município, Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. Geraldo Sérgio Nogiri de Siqueira; Para o cargo em comissão: Secretário (a) Adjunto (a) (303-19), lotado na Secretaria de Finanças; **Vaga:** exoneração de João Carlos Araújo dos Santos, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

PORTARIA Nº 1992/2014-GP

SEBASTIÃO ALMEIDA, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 7.119/2013,

NOMEIA

Sr. André Felipe Soares Chaves; Para o cargo em comissão: Diretor (a) de Departamento (302-5), lotado na SF02; **Vaga:** exoneração de Geraldo Sérgio Nogiri de Siqueira, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 4.570/14

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES À LEI Nº 5.986, DE 29/12/2003, QUE TRATA SOBRE O LANÇAMENTO,

ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Art. 1º A lista de serviços constante da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
*11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil comercial e congêneres.	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%* (NR)

Art. 2º. Ficam expressamente revogados os itens 11.01.01, 11.01.02, 20.02.01 e 20.02.02.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal, no que for aplicável. Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador **EDUARDO SOLTUR** Presidente da E. Câmara Municipal de **GUARULHOS** Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso projeto de lei, que objetiva alterações a dispositivos da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, que trata sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Preliminarmente, ressalte-se que os ajustes nas alíquotas das atividades suscitadas neste visa, tão-somente, a justiça fiscal e a demanda crescente por serviços, exigência esta dos Municípios e das próprias empresas, que só pode ser concretizada com a entrada de tributos nos cofres da Municipalidade.

Em relação aos itens especificados, necessário que se façam as devidas explicações, a saber:

- Item 11, subitem 11.01 - Exigência de retorno ao originalmente concebido na LC 116/2003, uma vez que passando às alíquotas iguais, não se justifica o desmembramento deste item, igualmente ao item 20.01, pois que havia a previsão de serviços tarifários no estacionamento de aeronaves, e como a proposta aqui disposta muda este item também, aquele não poderia ser objeto de permanência na forma que esta.

- Item 17, subitens 17.04 e 17.05 - Referidos serviços apresentam ambiguidades. A tentativa de dissociação de ambos os itens já rendeu Portarias e alterações legais com interpretações divergentes, inclusive quanto à base de cálculo, demandando do município, maior fiscalização e esforços para a cobrança, especialmente porque, o item 17.04 incide no local do estabelecimento prestador e o item 17.05 no local do estabelecimento tomador da mão de obra.

- Item 20, subitem 20.02 - A revogação do benefício para a concessionária do aeroporto vem no esteio de que a própria conseguiu regularizar sua situação fiscal e administrativa, conforme os balanços apresentados à sociedade, não necessitando, por conseguinte, de tal benesse, pois que, inclusive, a cidade não pode prescindir mão dessa receita, em face da carência de verbas para aplicação em finalidades públicas e sociais às mais diversas.

Salientamos que os parques recursos arrecadados a partir de tributos que a sociedade paga, insuficientes para as demandas, somado a isso, se benefícios fiscais são aplicados a poucos setores econômicos, grupos e/ou empresas, distorcem ainda mais o mercado, pois cria condição concorrencial discrepante e privilegiada, levando à concentração e aumento de lucros de alguns em detrimento de outros, sem que houvesse contrapartida à sociedade.

Assim, em face de avaliação do custo-benefício do incentivo por esta Secretaria de Finanças, o resultado foi uma perda significativa de verbas na ordem de aproximadamente 30 milhões, sem que houvesse qualquer contrapartida à cidade, o que foi um alívio para que a empresa pudesse organizar-se administrativamente no cenário posto à época dos fatos ocorridos.

Resta claro, ainda, observar que a Concessão do Aeroporto de Guarulhos, bem como de Campinas e Brasília, foram efetuadas num único momento, sendo que as cidades citadas, com exceção desta Municipalidade, não alteraram suas alíquotas, ou seja, cobram 5% do valor bruto das receitas aeroportuárias e não aeroportuárias.

Por derradeiro, aumento de alíquota é majoração de tributo e, portanto, está submetido ao princípio não só da anterioridade, como da noventena - observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo.

Desta forma, se a lei for aprovada em novembro ou dezembro /2014, somente será possível a aplicação das alíquotas majoradas em março ou abril/2015.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do incluso projeto e, em razão da premência de tempo, solicitamos a apreciação em caráter de urgência, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Aproveitamos a oportunidade, que se nos oferece, para apresentarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.571/14

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - LAM E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.210, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos, normas e critérios para o licenciamento ambiental de obra, atividade, intervenção ou empreendimento localizado no Município de Guarulhos, utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação do meio ambiente.

Seção I

Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade, assegurar a participação da coletividade, organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta na implantação, execução e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto da seguinte forma:

I - órgão local e executor - SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - órgão consultivo e deliberativo - COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - órgão financeiro - FUNDAMBIENTAL - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que possuem relação com a gestão ambiental no Município, como órgãos colaboradores; e

V - a sociedade civil organizada, assim definida em legislação específica, que desenvolva ou possa desenvolver ações na área ambiental.

§ 1º O COMDEMA é constituído conforme Lei Municipal nº 6417/08.

§ 2º O FUNDAMBIENTAL é regido pelas disposições da Lei Municipal nº 6109/05.

Seção II

Definições

Art. 4º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

III - Utilidade Pública:

a) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais;

b) atividades e obras de defesa civil;

c) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais conforme previsto na Lei Federal 12651/12;

IV - Interesse Social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

V - Atividades de Baixo Impacto Ambiental no que se refere à intervenção em APP:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitadas outras requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área.

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para localizar, licenciar, construir, ampliar, modificar, operar, desativar ou utilizar recursos ambientais em obra, atividade, intervenção ou empreendimento considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar, operar ou desativar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. A Licença Ambiental é classificada como Prévia, de Instalação, de Operação e de Desativação.

VIII - Autorização Ambiental - AA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de intervenção ou a utilização de recursos naturais e especifica as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas pelo interessado;

IX - Estudo Ambiental: todo e qualquer estudo referente a aspectos ambientais relativos à localização, instalação, construção, ampliação, modificação, operação, desativação, fauna, flora, recursos hídricos ou utilização de recursos ambientais, os quais são necessários para subsidiar a análise do requerimento de licenciamento ambiental;

X - Termo de Referência Ambiental - TRA: Instrumento orientador da elaboração de estudo ambiental. Deve ser elaborado criteriosamente, utilizando-se de todas as informações disponíveis sobre o empreendimento e/ou atividade e sobre o local onde será implantado, bem com da legislação pertinente.

XI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividade e/ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá contemplar a proposição de medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais.

XII - Relatório Impacto Ambiental - RIMA: documento que deve ser apresentado de forma objetiva e de fácil compreensão e deve refletir as conclusões do EIA e tem por objetivo informar a sociedade sobre os impactos, medidas mitigadoras e programas de monitoramento do empreendimento ou atividade, tais informações devem ser apresentadas em linguagem acessível, acompanhadas de mapas, quadros, gráficos, etc. de modo a que as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação fiquem claras.

XIII - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: Destina-se a avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais de pequena magnitude e não significativos.

XIV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: Oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou de degradação ambiental;

XV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: estudo qualitativo, no qual é feito um diagnóstico de caracterização física, biológica e socioeconômica do empreendimento e da situação do meio ambiente e um prognóstico da situação futura do local, com e sem o empreendimento e, finalmente, os impactos ambientais e as respectivas medidas necessárias à mitigação e compensação;

XVI - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE: documento utilizado para caracterizar o processo produtivo da atividade principal do empreendimento a ser licenciado.

XVII - Atividade econômica - quaisquer das descritas pela CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, individual ou coletiva, com ou sem fins lucrativos;

XVIII - Plano de Desativação - estudo apresentado ao órgão ambiental competente quando da desativação de atividade contemplando a situação ambiental existente e a proposta de implementação de medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas;

XIX - Licença de Desativação - LD - documento emitido pelo órgão ambiental competente, após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do plano de desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental;

XX - Termo de Compromisso Ambiental - TCA - título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente e o requerente do licenciamento ambiental, nos termos do artigo 585, inciso II da Lei Federal nº 5.869/73, no qual são especificados os compromissos e condicionantes para compensação, recuperação ou adequação ambiental;

XXI - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente, e o interessado, nos termos do artigo 5º § 6º da lei 7.347/85, visando a reparação e/ou compensação de um dano ambiental causado por uma infração;

XXII - Projeto de Recuperação Ambiental - PRA - estudo qualitativo, no qual é feito um diagnóstico de caracterização física, biológica e socioeconômica do empreendimento e da situação do meio ambiente e um prognóstico da situação futura do local, com e sem o empreendimento e, finalmente, os impactos ambientais e as respectivas medidas necessárias à mitigação e compensação;

XXIII - Atuação Supletiva - ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar 140/11;

XXIV - Atuação Subsidiária - ação do ente da Federação que visa auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar 140/11, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro;

XXV - Supressão de vegetação - corte de vegetação de qualquer natureza;

XXVI - Impacto Ambiental Local - todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município;

XXVII - Compensação Ambiental - é a medida destinada a indenizar financeiramente a sociedade por impactos ambientais adversos, não possíveis de evitar ou para os quais não se encontrou qualquer medida de mitigação;

XXVIII - Medidas mitigadoras - são ações destinadas a minimizar problemas decorrentes de obras ou atividades poluidoras ou que causem degradação ambiental.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Direitos e responsabilidades

Art. 5º A Prefeitura através da SEMA é a responsável pela aplicação desta lei.

Art. 6º O proprietário, bem como o possuidor a qualquer título, são responsáveis solidários por quaisquer interferências no imóvel que lhes pertençam.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário quando se tratar do licenciamento ambiental, sendo neste caso responsável pelas interferências no imóvel que lhe pertence.

Art. 8º O Profissional habilitado é o técnico credenciado pelo órgão fiscalizador do exercício profissional podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica.

Seção II

Atribuição do Município para o Licenciamento

Art. 9º Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo.

Art. 10. Os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal - SEMA.

§ 1º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades não industriais e industriais previstos na Deliberação CONSEMA em vigência na data da solicitação, além das atividades previstas para intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

§ 2º A Administração Pública Municipal regulamentará em decreto do executivo a relação dos empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal previstos na respectiva Deliberação CONSEMA em vigência na data da expedição do ato regulamentar municipal, podendo ser inseridos outros empreendimentos e/ou atividades.

§ 3º O Licenciamento Ambiental Municipal - LAM não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 11. Dependendo de prévio Licenciamento Ambiental Municipal - LAM, ou de manifestação do órgão ambiental para os casos cuja competência de licenciamento seja federal ou estadual, de acordo com esta Lei e demais normas pertinentes, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Os critérios de exigibilidade, o detalhamento e complementação serão definidos por decreto do executivo, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, a área utilizada para a atividade e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 12. Compete à SEMA a análise e emissão de autorização para:

I - supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município;

II - intervenção em APP, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

§ 1º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 2º A regularização de intervenções em APPs será realizada levando-se em consideração critérios estabelecidos em decreto do executivo.

Seção III

Licença Ambiental Municipal - LAM

Art. 13. Mediante requerimento do interessado e pagamento das respectivas taxas, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo meio ambiente - SEMA, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e emitirá a Licença Ambiental Municipal - LAM através de:

I - Licença Prévia - LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação.

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e os condicionantes necessários para a operação.

IV - Licença Unificada - LU: licença ambiental expedida sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, compreendendo as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação juntas.

V - Renovação da Licença de Operação - RLO: Documento que revalida a Licença de Operação.

VI - Licença de Desativação - LD - licença ambiental para desativação de atividade após implantado o Plano de Desativação devidamente aprovado.

VII - Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta que a obra, atividade, intervenção ou empreendimento não se enquadra nos critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental aqui definidos.

VIII - Parecer Técnico Ambiental - PTA: ato administrativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente, a partir de avaliação prévia, da viabilidade ou não da implantação de empreendimento ou atividade em que manifesta a concordância técnica, ou não, para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, em atendimento à Resolução CONAMA e Resolução SMA referente ao tema em vigor na data de sua elaboração.

IX - Autorização Ambiental - AA: Documento que autoriza a supressão de vegetação, a movimentação de terra e a intervenção em APP dentro da competência atribuída ao Município e mediante condicionantes determinados na legislação.

X - Certidão de Ambiental - CA: Certidão expedida informando se a área está inserida total ou parcialmente em Área de Proteção Ambiental, Área de Preservação Permanente, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais ou Área Limitrofe de Município.

XI - Certidão de Regularidade Ambiental - CRA: Certidão expedida pela municipalidade informando sobre a existência de passivos ambientais na área.

XII - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: parecer elaborado em processo administrativo pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente em que manifesta a concordância técnica, ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado.

Seção IV

Estudos Ambientais

Art. 14. Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 15. A SEMA definirá, se necessário, estudos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Seção V

Compensação Ambiental

Art. 16. Serão adotadas as seguintes medidas de compensação ambiental e/ou de mitigação ambiental que serão regulamentadas por decreto do executivo:

I - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas públicas determinadas pela SEMA;

II - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica no imóvel em que se deu a intervenção;

III - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente;

IV - entrega das mudas previstas no TCA para a SEMA realizar o plantio e manutenção;

V - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas públicas;

VI - elaboração ou execução de Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;

VII - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em Cartório de Registro de Imóveis como áreas verdes;

VIII - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas; ou

IX - depósito em pecúnia.

X - entrega de insumos e/ou serviços à SEMA.

§ 1º Para fins de cálculo do depósito em pecúnia previsto no inciso VIII, ou a entrega de insumos e/ou serviços à SEMA previsto no inciso X, ambos deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores no regulamento previsto no caput deste artigo.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si e não possuem hierarquia.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação ambiental deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, devendo preferencialmente ser empregados em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição, em projetos de educação ambiental, avaliação, licenciamento e fiscalização ambiental, entre outros a serem regulamentados por decreto do executivo.

Seção VI

Procedimentos

Art. 17. O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado por decreto do executivo e obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes dando-se a devida publicidade;

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vitórias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Análise do COMDEMA;

VI - Audiência pública;

VII - Solicitação de esclarecimentos e complementações, decorrentes de audiências públicas e/ou do COMDEMA;

VIII - Emissão da respectiva Licença Ambiental Municipal, dando-se a devida publicidade.

Seção VII

Prazos

Art. 18. A SEMA estabelecerá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e RLO), TDLA, PTA, AA, CA, CRA e MTA, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formalização de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estipulado no caput sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Art. 19. A validade das licenças, autorizações ambientais, pareceres técnicos será regulamentada por decreto do executivo de acordo com os empreendimentos e atividades.

Seção VIII

Publicidade

Art. 20. A publicação do requerimento de autorização ou licença ambiental em qualquer de suas modalidades, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pelo órgão ambiental competente e publicada em até 15 (quinze) dias corridos, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença.

Art. 21. Na publicação do requerimento, concessão ou respectiva renovação de Licença Ambiental ou Autorização, em qualquer modalidade, deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - sigla do órgão ambiental competente;

III - modalidade de licença/ autorização requerida ou concedida;

IV - Prazo de validade de licença/ autorização, no caso de publicação de concessão da licença;

V - Tipo de atividade que será desenvolvida;

VI - Local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;

VII - Prazo para manifestação, no caso de publicação do requerimento da licença/ autorização.

Art. 22. Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade do requerimento de autorização ou licença ambiental, ou de concessão de licença ou autorização.

Art. 23. O município publicará o requerimento no Diário Oficial do Município de Guarulhos.

Art. 24. O deferimento ou indeferimento do procedimento de licenciamento ambiental serão divulgados no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no sítio eletrônico do órgão ambiental, como forma de garantir a publicidade e acesso a informação.

Parágrafo único. Das decisões que trata o caput, estão inseridos os casos previstos no art. 9º e os deferimentos e indeferimentos das licenças ambientais, autorizações ambientais e recursos administrativos.

Seção IX

Valores de análise

Art. 25. A análise dos requerimentos em relação aos documentos descritos na Tabela constante no Anexo I

da presente Lei, será condicionada ao recolhimento prévio da respectiva taxa de licenciamento ambiental.

Art. 26. As Taxas de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Art. 27. As taxas serão calculadas com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação da área utilizada para a atividade e o potencial poluidor ou degradador que será regulamentado por decreto do executivo.

Parágrafo único. O Fator de Complexidade, índice que será utilizado para a composição do valor da taxa da respectiva análise aos pedidos de LP, LI, LO, LU e RLO, será definido conforme regulamento citado no caput e poderá variar entre 1,0 / 1,5 / 2,0 / 2,5 / 3,0 / 3,5 / 4,0 / 4,5 / 5,0.

Art. 28. A Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar acrescida da Seção VIII "Das Taxas de Licenciamento Ambiental", ao Capítulo III do título II, com os seguintes artigos:

"Art. 75-A. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - LP, de Licença de Instalação - LI, de Licença de Operação - LO, de Licença Unificada - LU e de Renovação da Licença de Operação - RLO;

II - Taxa de Licença de Desativação - LD;

III - Taxa de Parecer Técnico Ambiental - PTA;

IV - Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA;

V - Taxa de Autorização Ambiental para supressão arbórea - AA;

VI - Taxa de Autorização Ambiental para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto - AA;

VII - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes;

VIII - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário;

IX - Taxa de Certidão Ambiental - CA;

X - Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental - CRA;

XI - Taxa de Manifestação Técnica Ambiental (MTA).

§ 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forme licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente.

§ 3º Nos casos em que as licenças forem emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da LU." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença." (NR)

"Art. 75-C. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela XI e será aplicado na forma da Tabela XII deste Código.

Parágrafo único. A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Licença Única terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa." (NR)

"Art. 75-D. Serão isentos do pagamento de taxas as pessoas físicas ou jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta, obras e/ou empreendimentos de interesse social e nos casos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, além de pessoa física pobre na acepção jurídica do termo." (NE)

"Art. 75-E. Será concedido o desconto no valor de 85% para a análise do pedido de Licença Ambiental, para empreendimentos enquadrados na JUCESP como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP" (NR)

"Art. 75-F. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 75-A constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, instituído pela Lei nº 6.109, de 2005." (NR)

Seção X

Indeferimento

Art. 29. O requerimento de Autorização ou Licença Ambiental será indeferido e o processo será consequentemente arquivado quando:

I - houver impedimento de ordem técnica ou legal para realização da obra, atividade, intervenção ou empreendimento objeto do requerimento;

II - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados não apresentarem elementos suficientes para análise do requerimento;

III - o interessado não cumprir os prazos estipulados para atendimento às exigências técnicas do órgão ambiental competente.

Seção XI

Arquivamento e desarquivamento

Art. 30. O arquivamento do processo não impedirá o interessado de apresentar novo requerimento de Autorização ou Licença Ambiental, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O novo requerimento que trata o caput poderá ser anexado ao processo existente, desde que não se altere o objeto do pedido inicial e mediante pagamento das devidas taxas.

Seção XII

Renovação

Art. 31. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Seção XIII

Participação

Art. 32. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta ao processo ambiental de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser realizada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 33. A Audiência Pública será realizada, por determinação do órgão ambiental municipal, ou por meio de solicitação devidamente justificada:

I - do COMDEMA;

II - da população por meio de abaixo-assinado subscrito, no mínimo, por 50 (cinquenta) pessoas;

III - dos interessados pelo empreendimento; ou

IV - pelo Ministério Público Estadual.

Seção XIV

Fiscalização

Art. 34. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercido pela SEMA através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A SEMA divulgará através do Diário Oficial do Município a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 35. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados da SEMA a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Art. 36. O infrator, através de TAC, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em PRA elaborado por profissional legalmente habilitado, às custas do infrator e aprovado pela SEMA.

Art. 37. As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isoladas ou simultaneamente, pelos agentes credenciados ou conveniados:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração e multa;

III - embargo da obra ou atividade;

IV - lacração da obra ou atividade;

V - demolição ou desmonte;

VI - apreensão;

VII - destruição e inutilização de produtos / equipamentos apreendidos.

§ 1º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º Para as penalidades previstas nos incisos deste artigo fica fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para recurso ou início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas, devendo neste período a obra permanecer paralisada sob pena das sanções legais.

§ 3º Verificado o descumprimento do embargo, poderá a obra ser lacrada, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 38. As multas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por decreto do executivo, e deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua imposição, sob pena, de findo tal prazo, serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 39. As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção pelo indicador que venha a substituí-lo.

Art. 40. Os valores monetários das multas por infrações administrativas devidas em razão do descumprimento de obrigações assumidas em Termos de Compromisso Ambiental - TCA, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, ou mesmo de natureza cominatória, fixadas em decisões judiciais, serão creditados no FUNDAMBIENTAL.

Seção XV

Defesa e Recurso

Art. 41. Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá:

I - recurso, ao órgão ambiental competente, em primeira instância, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de ciência da decisão;

II - recurso ao COMDEMA, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, após a ciência da decisão do recurso a que se refere o inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A expedição/renovação de Licença de Funcionamento ou de Alvará Sanitário para atividade, intervenção ou empreendimento sujeito ao Licenciamento Ambiental Municipal dependerá da apresentação da respectiva Autorização ou Licença Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A Certidão de Uso do Solo para atividade, intervenção ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental municipal deverá conter esclarecimentos quanto a esta necessidade.

Art. 43. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições da presente Lei e decreto regulamentador.

Art. 44. Fica a SEMA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre aprovados pelo COMDEMA.

Art. 45. Serão regulamentados por decreto do executivo os procedimentos necessários para a implementação desta Lei em 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 46. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos I e II do Título XI da Lei Municipal nº 6.046/04 e a Lei Municipal nº 6.618/09 em sua totalidade.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Item	Descrição	UFG
01	Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Unificada (LU), Licença de Desativação (LD) e Renovação de Licença de Operação (RLO)	Valor de Referência: 750
2	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental (TDLA)	50
03	Parecer Técnico Ambiental Conforme Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução SMA nº 22/09 - Atividades ou Obras Particulares (PTA)	250
04	Autorização Ambiental (AA)	250
05	Autorização para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto	250
06	Autorização Ambiental - Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes	250
07	Autorização Ambiental - Área de Triagem e Transbordo Temporário	250
08	Certidão Ambiental (CA)	50
09	Certidão de Regularidade Ambiental (CRA)	100
10	Manifestação Técnica Ambiental (MTA)	250

TABELA XII

Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:

T = valor a ser cobrado em UFG
W = fator de complexidade da fonte de poluição
A = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento
Ac = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados)

Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo:
T = valor de referência em UFG + 0,15 x A, onde A = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados)

Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido:
T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x A)

Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes do Anexo A da Tabela XI:
T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x Ac)

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação do presente projeto de lei, cuja finalidade é regulamentar o Licenciamento Ambiental Municipal e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 2.210 de 27 de dezembro de 1977.

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora".

Considerando a Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Considerando a Deliberação CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo) Normativa 01/2014 de 23 de abril de 2014 que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local.

Considerando por fim a habilitação do Município de Guarulhos ao licenciamento de atividades ou empreendimentos classificados como baixo, médio e alto impacto ambiental local publicada no diário oficial do Estado de São Paulo em 24 de julho de 2014, necessária se faz a regulamentação dos procedimentos inerentes ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Ante a inegável relevância e o evidente interesse público da matéria, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em regime de urgência.

Contando com a costureira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, e, aproveitando o ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.572/14

DISPÕE SOBRE: ALTERAR, RENUMERAR E INCLUIR DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 5986/2013, QUE TRATA DO LANÇAMENTO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ISSQN, E DA LEI Nº 5.420, DE 19/10/1999, BEM COMO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados e renumerados os incisos I a XII, incluindo-se os incisos XIII e XIV, todos do Art. 41 da Lei Municipal 5986, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 41...

I - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima por infração cometida de 1.000 UFG (um mil Unidades Fiscais de Guarulhos), quando: NR

a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;

b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;

c) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Guarulhos, que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;

d) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário, quando obrigado a fazê-la;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, atualizado monetariamente observada a imposição mínima, por infração cometida, de 400 UFG (Quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando: NR

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;

d) não tendo efetuado escrituração fiscal, a base de cálculo do imposto tenha sido apurada, exclusivamente, a partir de livros e documentos contábeis, inclusive, livro caixa, diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal. (NR)

III - de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, relativo às infrações não enquadradas nos incisos I e II deste artigo ou quando, constatado por procedimento fiscal, ou após o seu início, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos previstos ou recolhê-los a menor, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos). NR

IV - de valor igual a 1% (um por cento) do valor, atualizado monetariamente, da operação, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária, ou de apresentarem a declaração periódica, quando exigível; NR

V - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VI - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VII - de valor igual a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) por documento fiscal não emitido, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) no exercício, referente à falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento exigível, previsto na legislação tributária. NR

VIII - igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês não declarado ou escriturado: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;

IX - igual a 15 UFG (Quinze Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês declarado ou escriturado fora do prazo: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, o fizerem fora do prazo;

X - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XI - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XII - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embarçando a ação fiscal;

XIII - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;

XIV - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Art. 2º Ficam alterados e renumerados os incisos I e II, incluindo-se o inciso III, para o Art. 42 da Lei Municipal 5986, de 29 de dezembro de 2003, que passam a

vigorar com as seguintes redações:

Art. 42...

I - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da notificação de lançamento: redução de 80% (oitenta por cento); NR

II - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da notificação de lançamento: redução de 70% (setenta por cento);

III - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: redução de 60% (sessenta por cento). Art. 3º Fica alterado o Art. 22 da Lei Municipal 5420/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento do auto de infração/multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 70% (setenta por cento)."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 41 da Lei 5986/2003 e artigo 37 da Lei nº 5.420/99.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso projeto de lei, que objetiva alterar, renumerar e incluir dispositivos na Lei Municipal 5986/2013, que trata do lançamento, arrecadação e fiscalização do ISSQN, e da Lei nº 5.420, de 19/10/1999, bem como de outras providências.

Preliminarmente, ressalte-se que o aperfeiçoamento contínuo da legislação e da administração tributária, tornando-as mais justas, eficientes e eficazes, deve pautar a gestão pública, pois que, somente desta maneira há a possibilidade em se atingir a missão da administração pública - que é a satisfação do Município.

Cabe o registro de que, apesar de visar à satisfação do Município, a administração tem o dever de coibir atos que lesem o Patrimônio Municipal, buscando eliminar a sonegação fiscal e o ato protelatório de recolhimento de tributos. Infelizmente, a arma a ser utilizada é a autuação, que, no entanto, no presente projeto, encontra-se mais seletiva, específica e muito mais eficiente, haja vista a distribuição pormenorizada dos delitos fiscais, que, sobremaneira, visam extirpá-los, senão definitivamente, pelo menos minimizar a busca de determinadas empresas de não recolherem aos cofres públicos o devido tributo.

Contando com a costureira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do incluso projeto e, em razão da premência de tempo, solicitamos a apreciação em caráter de urgência, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Aproveitamos a oportunidade, que se nos oferece, para apresentarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.573/14

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.793, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal nº 6.793, de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Não esta abrangida pela incidência do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do município e que comprovadamente, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Considera-se atividade econômica rural para efeitos desta lei, aquela desenvolvida em área de 5.000m² a 20.000m², com exploração mínima de 50% da área do terreno cultivável, comprovada mediante laudo emitido por engenheiro agrônomo, através de mão de obra predominantemente familiar, que subsista da comercialização dessa produção.

§ 2º Áreas com metragem superior a 20.000m² e que tenham atividade econômica rural, poderão ter isenção de IPTU proporcionalmente à área efetivamente utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, comprovada mediante laudo emitido por engenheiro agrônomo a ser ratificado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º Para gozar dos benefícios relativos à isenção do IPTU, os produtores rurais que desenvolvam as atividades previstas no caput do art. 2º, devem comprovar:

I - que residem na propriedade;

II - registro no Cadastro de Produtores Rurais emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

III - notas fiscais de comercialização dos produtos, emitidas nos últimos 12 meses;

IV - CNPJ de produtor rural.

V - croquis da área, com demarcação da parcela onde exista atividade de exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

VI - laudo emitido por engenheiro agrônomo, identificação área explorada e a atividade desenvolvida.

§ 4º Para análise e concessão do benefício o interessado deverá protocolar os documentos elencados, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU do imóvel.

§ 5º O benefício deverá ser renovado a cada dois anos, mediante requerimento.

§ 6º Os atuais beneficiários deverão no prazo de 3 meses, contados da publicação desta Lei, deverão apresentar o documentos elencados no §3º, sob pena de cancelamento do benefício." (NR)

Art. 2º O §2º do art. 16 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com nova redação e acrescido do inciso I, na forma seguinte:

"§ 2º Os valores venais previstos na Tabela de Valores de Metro Quadrado de Construção, constantes do Anexo III desta Lei, vigorarão reduzidos de 20% (quinze por cento).

I - A aplicação do limite será reduzida em 5% ano a ano, até que atingido integralmente o valor de metro quadrado de construção constante no Anexo III." (NR)

Art. 3º O §3º do art. 16 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com nova redação e acrescido do inciso I, na forma seguinte:

"§ 3º O aumento do valor venal de terrenos resultante, exclusivamente, da publicação do Anexo II - Tabela de Códigos do Valor do Metro Quadrado de Terrenos e respectivos valores, parte integrante da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, de que trata o caput não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento).

I - Anualmente o percentual será corrigido em para 10%os imóveis residenciais, 15% para os não residenciais e 25% para terrenos vagos, até atingir o limite integral da Tabela constante no Anexo II." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o §4º ao Art. 16, com a seguinte redação:

"§ 4º O Poder Executivo deverá providenciar a atualização do cadastro imobiliário do município a cada 5 anos, mediante levantamento aerofotogramétrico e levantamento planialtimétrico do Município a atualização da Planta Genérica de Valores." (NR)

Art. 5º Fica alterado o Anexo IV da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada legislação vigente.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

ANEXO IV COEFICIENTE DE DEPRECIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES TABELA DOS COEFICIENTES DE DEPRECIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES POR IDADE

IDADE DA DEPRECIÇÃO (anos em relação ao exercício lançado)	DEPRECIÇÃO FÍSICA (%)	FATOR DE DEPRECIÇÃO
ATÉ 5	0	1,0
DE 6 A 10	5	0,95
DE 11 A 15	10	0,90
DE 16 A 20	15	0,85
DE 21 A 25	20	0,80
DE 26 A 30	25	0,75
DE 31 A 35	30	0,70
DE 36 A 40	35	0,65
MAIS DE 40	40	0,60

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010.

Como é de conhecimento, desde o exercício de 2010, o Município promoveu diversas ações para modernização e atualização de sua tributação imobiliária. A legislação do IPTU teve alterada toda a sua estrutura por intermédio da Lei Municipal nº 6.793/2010, especialmente, para disciplinar a sistemática de cadastramento de imóveis, aspecto essencial de toda tributação imobiliária eficiente e isonômica. Posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 7.087, de

20 de dezembro de 2012, foi instituída a nova Planta Genérica de Valores de terrenos- PGV, cujo aumento foi limitado a 30% (trinta por cento) do valor até então vigente.

As alíquotas instituídas pelo art. 15 da Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977, com nova redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 5.753, de 21 de dezembro de 2001, foram alteradas pela Lei nº 7.166, de 30 de setembro de 2013.

A Lei nº 6.793/2010 ao isentar de IPTU imóveis localizados na zona urbana que comprovadamente sejam utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, trouxe, sem dúvidas, benefícios a inúmeros contribuintes, porém não explicitou critérios objetivos a serem comprovados e considerados na análise do benefício, razão impõe-se a alteração do artigo.

A metodologia de avaliação imobiliária em massa para fins tributários consiste na apuração do valor venal do imóvel pela administração municipal que é a base

calculado do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

E muito importante em termos de transparência e política públicas que a municipalidade estime o valor venal como sendo um valor próximo ao valor de mercado das propriedades urbanas e ao mesmo não gerar incentivos adversos, como o aumento da tributação com a eventual realização de melhorias pelo proprietário

Obviamente, quanto maior e o lapso temporal em que os valores venais não são reavaliados, maiores serão os reajustes e conseqüentemente a impopularidade da medida.

Importante destacar que o valor venal do solo urbano por metro quadrado, contido na PGV, e apenas um passo para se chegar à efetiva base de cálculo do IPTU. Em geral, os municípios apuram separadamente o valor do solo urbano livre de edificação e o valor da parte edificada do imóvel, cujos critérios também estão incluídos em lei municipal. Após a estimação dos valores da parte edificada e não edificada aplicam-se os eventuais fatores de correção que valorizam ou desvalorizam cada uma dessas parcelas, após isso, concede-se eventualmente descontos no valor venal final e chega-se a base de cálculo do IPTU, na qual se aplicam as alíquotas.

E interessante observar que as legislações municipais estabelecem os chamados “fatores de correção” do valor venal da edificação e do terreno (quando calculados de maneira separada), quanto do valor venal inteiro do imóvel (quando o terreno e a edificação são calculados conjuntamente). Os fatores de correção são coeficientes que alteram para mais ou para menos o valor venal originalmente determinado pela Planta Genérica de Valores. Esses fatores de correção fazem o papel dos valores dos coeficientes das variáveis resultantes de um modelo de preços que estimam os valores dos imóveis.

Apesar de ser condição fundamental para resolver o problema dos valores venais defasados em muitos municípios, apenas a aprovação de uma nova PGV pode não ser suficiente, devido à aplicação dos fatores de correção que alteram profundamente o valor venal do imóvel e aos descontos e isenções que reduzem significativamente o IPTU lançado.

Por meio da Lei nº 6.793/2010, tanto o metro quadrado da construção, quanto o dos terrenos, tiveram fatores de correção, que ampliam a defasagem do valor venal para cálculo do IPTU em relação ao mercado imobiliário, o que acaba resultando em altos percentuais de aumento no IPTU por ocasião da atualização da Planta Genérica de Valores, o que impõe a reavaliação desses fatores de correção, de modo a evitar distorções futuras e onerosas aos contribuintes.

Por fim, vale destacar a atualização necessária no Anexo IV e referente ao fator de correção da idade das construções, que tem afetado significativamente os valores venais em diversas cidades, incluindo Guarulhos.

Faço ao exposto a atualização pretendida, visa sobretudo adequar os valores praticados àqueles praticados no mercado imobiliário, evitando a ampliação de defasagens, que podem no futuro onerar os contribuintes, na medida em que os valores venais encontram-se abaixo dos valores de mercado.

- REF: Alterações na Lei nº 6793/2010.

Nos termos de nossa Constituição Federal de 1988, são competentes para instituir o IPTU todos os Municípios e o Distrito Federal.

O IPTU tem como *fato gerador* (que é uma situação definida em lei que, quando ocorrida, faz surgir a obrigação tributária) a *propriedade*, o *domínio útil* ou a *posse* de imóvel. Ou seja, sendo determinada pessoa, física ou jurídica, proprietária do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, será ela, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável), obrigada ao pagamento.

A base de cálculo é o valor venal do imóvel – em outras palavras, o quanto custa o imóvel, que é apurado periodicamente.

Este será o valor sobre o qual incidirá a tributação. É a base numérica que propicia o cálculo do tributo devido, calculado com base em alíquota percentual, definida em lei, que, incidindo sobre a base de cálculo, dá como resultado o valor do imposto devido.

A Constituição Federal determina que o IPTU possa ser progressivo, em razão do valor do imóvel e *ter* alíquotas diferentes de acordo com o uso do imóvel.

Assim, cada ente federativo, competente para instituir o imposto, pode legislar sobre a matéria, determinando as alíquotas que serão aplicadas, que podem variar de Município para Município.

Em 2010, foi aprovada a Lei nº 6793, que consolidou a legislação do IPTU e mudou aspectos importantes da tributação, como por exemplo, o fato de que os imóveis passaram ser classificados por padrão construtivos e não mais por pontos de acabamento.

De lá para cá, outras ações estruturantes foram realizadas: a atualização da planta genérica de valores e a modernização e atualização do cadastro imobiliário do município de Guarulhos.

A metodologia de avaliação imobiliária em massa para fins tributários consiste na apuração do valor venal do imóvel pela administração municipal que é a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

E muito importante em termos de transparência e política públicas que a municipalidade estime o valor venal como sendo um valor próximo ao valor de mercado das propriedades urbanas e ao mesmo não gerar incentivos adversos, como o aumento da tributação com a eventual realização de melhorias pelo proprietário

Obviamente, quanto maior e o lapso temporal em que os valores venais não são reavaliados, maiores serão os reajustes e conseqüentemente a impopularidade da medida.

E importante destacar que o valor venal do solo urbano por metro quadrado, contido na PGV, e apenas um passo para se chegar à efetiva base de cálculo do IPTU. Em geral, os municípios apuram separadamente o valor do solo urbano livre de edificação e o valor da parte edificada do imóvel, cujos critérios também estão incluídos em lei municipal. Após a estimação dos valores da parte edificada e não edificada aplicam-se os eventuais fatores de correção que valorizam ou desvalorizam cada uma dessas parcelas, após isso,

concede-se eventualmente descontos no valor venal final e chega-se a base de cálculo do IPTU, na qual se aplicam as alíquotas

E interessante observar que as legislações municipais estabelecem os chamados “fatores de correção” do valor venal da edificação e do terreno (quando calculados de maneira separada), quanto do valor venal inteiro do imóvel (quando o terreno e a edificação são calculados conjuntamente). Os fatores de correção são coeficientes que alteram para mais ou para menos o valor venal originalmente determinado pela Planta Genérica de Valores. Esses fatores de correção fazem o papel dos valores dos coeficientes das variáveis resultantes de um modelo de preços que estimam os valores dos imóveis

Apesar de ser condição fundamental para resolver o problema dos valores venais defasados em muitos municípios, apenas a aprovação de uma nova PGV pode não ser suficiente, devido à aplicação dos fatores de correção que alteram profundamente o valor venal do imóvel e aos descontos e isenções que reduzem significativamente o IPTU lançado.

Embora importantes alterações legais tenham sido produzidas, alguns aspectos da mencionada Lei necessitam serem revistos, para que no futuro contribuintes não sejam prejudicados pela defasagem entre valores venais para fins de cobrança de IPTU e aqueles praticados no mercado.

Além da atualização de fatores de correção redutores do preço dos metro quadrado de construção e de terreno, necessário se faz o estabelecimento de critérios objetivos para concessão de benefícios para produtores rurais e atualização do fator de correção de idade das construções.

De tal forma, vimos apresentar a V. Sa. a respectiva minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da mencionada Lei.

Ante o exposto e imbuídos, essencialmente, do senso de justiça fiscal e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei na forma proposta.

Contando com a costureira eficiência de Vossa Excelência e ilustres pares, renovamos os protestos de elevada estima.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.574/14

INSTITUI A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei estabelece normas e procedimentos para a regularização de edificações irregulares existentes comprovadamente até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, consideram-se existentes as edificações que apresentem condições de habitabilidade comprovadas, compreendendo paredes totalmente erguidas e cobertas, fechamento de portas e janelas, instalações hidráulicas e elétricas em funcionamento e que não poderão avançar os limites do terreno quanto ao alinhamento, excetuando-se as marquises, os beirais e demais elementos arquitetônicos até o limite de 0,40 m (quarenta centímetros), resguardando-se a altura vertical mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao passeio público.

Art. 2º A presente Lei terá prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, para a solicitação dos pedidos de regularização, contados da data de sua publicação.

Art. 3º São passíveis de regularização as edificações construídas em desconformidade com o disposto na legislação edilícia municipal vigente.

§ 1º Não são passíveis de regularização, as edificações incluídas em uma das seguintes situações:

I - Situadas em área pública;

II - Que não atendam a metragem mínima do lote, salvo quando este já estiver cadastrado pela municipalidade ou possuir matrícula individualizada;

III - Que estejam em desacordo com a legislação ambiental;

IV - Situadas em faixas não edificantes;

V - Que o uso esteja proibido na zona em que estiverem localizadas.

§ 2º Excetua-se do previsto nos Incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, os casos que submetidos aos órgãos competentes, obtiverem parecer favorável.

Art. 4º O pedido de regularização da edificação dependerá da protocolização nas Centrais de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL, pelo interessado ou por representante legal devidamente identificado, da apresentação mínima dos documentos:

I - Requerimento específico devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel e pelo profissional técnico, conforme Anexo I;

II - 3 (três) vias do levantamento cadastral simplificado, conforme Anexo II, III e IV;

III - Comprovação da existência da edificação, contendo no mínimo 3 (três) fotos do imóvel (frente, laterais e fundos);

III - Documentos que comprovem a existência da edificação;

IV - 3 (três) fotos (frente, lateral e fundos) da edificação, devendo na foto de frente constar o número oficial legível do imóvel.

V - Cópia do documento de propriedade ou posse a qualquer título;

VI - Cópia da(s) folha(s) do IPTU do ano corrente de todas as inscrições cadastrais, onde constem os dados cadastrais da edificação a ser regularizada;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT devidamente recolhida pelo levantamento cadastral e quanto à estabilidade e condições de uso;

VIII - Atestado de estabilidade da edificação, emitido por profissional legalmente habilitado, (Anexo V);

IX - Comprovante do recolhimento da taxa de regularidade;

X - Comprovante de recolhimento do Certificado de

Regularidade no valor de 7,1271 UFG (sete unidades e um mil duzentos e setenta e um décimos de milésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos);

XI - Comprovante do recolhimento do ISSQN.

§ 1º Não será admitida em hipótese alguma a autuação de pedido de regularização, com documentação incompleta, devendo ser automaticamente indeferido.

§ 2º Nos casos do Inciso X do *caput* deste artigo, em que houver o parcelamento do ISSQN deverão ser apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas até a data do protocolo.

§ 3º Para as edificações residenciais dos tipos R1 e R2, com área total de construção de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) ficam dispensadas da apresentação das documentações previstas nos Incisos VII ao XI, bem como da assistência por um responsável técnico, respondendo o proprietário ou o possuidor a qualquer título, civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada.

Art. 5º Poderão ser solicitados documentos complementares, quando necessário:

I – Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

II - Anuência dos órgãos ambientais competentes;

III - Anuência da Aeronáutica, quanto ao gabarito de altura da edificação.

Art. 6º O levantamento cadastral simplificado deverá apresentar os elementos gráficos, contendo:

I. Implantação da edificação no respectivo lote e planta dos pavimentos, contendo:

a) Medidas perimetrais do terreno e das edificações;

b) Demarcação das áreas a serem regularizadas através de legenda;

c) Faixas não edificantes, áreas de preservação permanente e outros elementos que restrinjam a ocupação e aproveitamento da área;

d) Recuos, devidamente cotados;

II. Cortes esquemáticos (transversal e longitudinal) para as edificações residenciais que apresentarem 3 (três) ou mais pavimentos e para usos não residenciais;

III. Quadro de áreas, apresentado por pavimento, com a quantificação das áreas a regularizar e regular, se for o caso;

IV. Carimbo, conforme o Anexo II e notas conforme os Anexos III ou IV.

Art. 7º A regularização da edificação não implica para a Prefeitura no reconhecimento do direito de propriedade, de parcelamento do solo, englobamentos de lotes ou glebas, de dimensões, de regularidade do lote, de vizinhança e não exime os proprietários e/ou seus responsáveis das obrigações e penalidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 8º A Prefeitura não se responsabiliza por qualquer sinistro ou dano causado aos vizinhos.

Art. 9º As regularizações de que trata esta Lei serão beneficiadas com redução de tributos, previstos nesta Lei.

Art. 10. A taxa de regularidade deverá ser:

I – para as edificações de uso residencial:

a) isentas para o uso residencial do tipo R1 e R2, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção de até 120,00 (cento e vinte metros quadrados);

b) no valor de 0,60 UFG/m² (seis décimos de Unidade Fiscal de Guarulhos por metro quadrado), para o uso residencial do tipo R1 e R2, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção superior a 120,00 (cento e vinte metros quadrados), a ser pago integralmente no ato do pedido;

c) no valor de 1,40 UFG/m² (uma unidade e quatro décimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado), para o uso residencial do tipo R3 e R4, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, a ser pago integralmente no ato do pedido;

II - Para as edificações de uso comercial e de prestação de serviços no valor de 2,20 UFG/m² (duas unidades e dois décimos de Unidade Fiscal de Guarulhos por metro quadrado), a ser pago integralmente no ato do pedido;

III - Para as edificações de uso industrial no valor de 4,50 UFG/m² (quatro unidades e cinco décimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado), a ser pago integralmente no ato do pedido.

Art. 11. A redução do I.S.S.Q.N. deverá ser:

I – Para as edificações residenciais do tipo R1 e R2, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção de até 120,00 (cento e vinte metros quadrados) isentas de pagamento;

II – para as edificações residenciais do tipo R1 e R2, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) deverão ser observados os percentuais e prazos para os descontos:

a) de 70% (setenta por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de novembro de 2014;

b) de 50% (cinquenta por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de dezembro de 2014;

c) de 30% (trinta por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de janeiro de 2015;

d) de 10% (dez por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 28 de fevereiro de 2015.

III – Para as edificações residenciais do tipo R3 e R4, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, comerciais, prestação de serviços e as industriais acima de 70,00 m² (setenta metros quadrados), sobre o total da área a ser regularizada, observado os percentuais e prazos para os descontos:

a) de 50% (cinquenta por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de novembro de 2014;

b) de 30% (trinta por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de dezembro de 2014;

c) de 20% (vinte por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 30 de janeiro de 2015;

d) de 10% (dez por cento) do ISSQN, para os procedimentos protocolados até o dia 28 de fevereiro de 2015.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, o parcelamento do ISSQN poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas,

fixas, mensais, iguais e sucessivas, dispensada a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação específica, quando pagas até o vencimento, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFG's (Cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos)

§ 1º O recolhimento do ISSQN na forma do *caput* deste artigo dispensa a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ISSQN, as parcelas vencidas deverão estar pagas no ato do pedido de regularização e quando da retirada do Certificado de Regularidade.

§ 3º Caso haja inadimplência será efetuado o lançamento do ISSQN da Construção Civil pela pauta fiscal vigente, acrescidos de multas e acréscimos moratórios previstos em legislação, deduzidos os valores pagos e a inclusão em Dívida Ativa.

Art. 13. Para os casos de não incidência do ISSQN ou formas de exclusão ou extinção do referido crédito, em substituição ao comprovante de recolhimento do imposto de que trata o inciso X do artigo 5º, deverá ser apresentado documento comprobatório, conforme segue:

I - compensação: cópia do ofício que noticiou o despacho autorizativo da compensação proferido nos autos do processo administrativo ou certidão de trânsito em julgado, nos casos de processo judicial;

II - decadência: cópia do carnê de lançamento do IPTU referente ao exercício de 2009 ou de exercícios anteriores, ou ainda, Certidão de início de lançamento de área predial;

III - consignação em pagamento: cópia do documento do depósito;

IV - decisão administrativa irreformável: cópia do ofício que noticiou o despacho administrativo;

V - decisão judicial passada em julgado: certidão de trânsito em julgado;

VI - dação em pagamento: cópia do ofício que noticiou o despacho decisório;

VII - isenção:

a) de caráter geral: declaração da Lei que lhe aproveita;

b) de caráter não geral: cópia do ofício do despacho que deferiu a isenção.

VIII - imunidade ou mutirão: cópia do ofício que noticiou o despacho de reconhecimento da não incidência;

IX - cópia das guias de recolhimento de ISSQN anteriormente quitados.

Art. 14. As eventuais diferenças relativas ao ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo devido em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas antes da emissão do Certificado de Regularidade;

Art. 15. Para os fins de regularização de edificações, o ISSQN, anteriormente recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para quitação, desde que seja juntada a Certidão de valores pagos.

Art. 16. A Prefeitura poderá efetuar vistoria na edificação e quando constatadas quaisquer irregularidades, quanto a veracidade das informações, à época da emissão do Certificado de Regularidade, serão tomadas as providências cabíveis.

Art. 17. Quando for necessária a complementação, a alteração e a correção de informações em representação gráfica e/ou documentos, será enviado 01 (um) único comunicado, salvo os casos de maior complexidade, que poderão ser solicitados documentos e informações complementares, até que as dúvidas suscitadas sejam esclarecidas.

§ 1º O comunicado deverá ser atendido de uma só vez, no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que o não atendimento, o atendimento incompleto ou incorreto, implicará no indeferimento e arquivamento do processo.

§ 2º Poderá ser solicitada a prorrogação de prazo para o atendimento do comunicado, desde que justificado o pedido, que será analisado pelo setor competente quanto ao seu deferimento.

Art. 18. Quando o pedido for indeferido, poderá ser solicitada a reconsideração de despacho, devidamente justificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Após o arquivamento do protocolo, não será admitida em hipótese alguma o seu desarquivamento, devendo ser formulado novo pedido para análise, não cabendo, nestes casos, pedidos de reconsideração de despacho ou ressarcimento de taxas.

Art. 20. Para todos os efeitos, o Certificado de Regularidade da Edificação garante os mesmos direitos do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 21. As receitas oriundas das regularizações de edificações previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Para todos os efeitos, o pedido expresso de regularização de edificações, dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação de (re) cadastramento imobiliário espontâneo.

Parágrafo único. Os dados declarados no pedido de regularização de edificações serão utilizados para os efeitos de cadastramento imobiliário e poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária.

Art. 23. Poderá incorrer na perda dos direitos aos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, se constatada qualquer irregularidade nos documentos ou declarações apresentadas.

Art. 24. Os pedidos de regularização protocolados anteriormente à publicação desta lei, e ainda em trâmite na Prefeitura, poderão ser beneficiados pelos dispositivos desta Lei, desde que o interessado manifeste expressamente a sua vontade e atenda ao prescrito nesta.

Parágrafo único. Quando da solicitação prevista no *caput* deste artigo, caso a taxa de regularização e o ISSQN não tenham sido recolhidos, o interessado poderá efetuar o recolhimento com os benefícios da presente Lei.

Art. 25. Não cabe ressarcimento e/ou compensação de taxas e impostos pagos anteriormente à publicação desta lei, a qualquer título.

Art. 26. Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano a aplicação desta Lei, ficando autorizado a editar Portarias e Instruções Normativas

para a regulamentação e providências necessárias para sua eficácia.

Art. 27. Fica criada a taxa de regularidade, o qual terá valor de referência conforme o previsto no artigo 9º desta Lei.

Art. 28. São partes integrantes desta Lei:

- I – Requerimento específico – Anexo I
- II – Modelo do Carimbo – Anexo II;
- III – Planta e notas até 2 (dois) pavimentos – Anexo III;

IV – Planta e notas com 3 (três) pavimentos ou mais – Anexo IV;

V – Atestado de Estabilidade e Condições de Uso – Anexo V.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.
SEBASTIÃO ALMEIDA
 Prefeito da Cidade de Guarulhos

ANEXO I

**Requerimento Específico para Regularização de Edificações
 Lei nº 0000/14**

Protocolo: _____ / _____
 Folha / Visto: _____ / _____

Identificação do Proprietário / Possuidor

Nome: _____ R.G.: _____
 C.P.F./C.N.P.J.: _____
 Endereço p/ correspondência: _____
 Complemento: _____
 CEP: _____ Bairro: _____ Cidade: _____
 Tel: _____ Email: _____

Identificação do Imóvel (Utilize o IPTU)

Endereço: _____
 Quadra: _____ Lote: _____
 Inscrição(ões) Cadastral(is): _____

Declaração

Declaro(amos) sob as penas da Lei, estar(mos) ciente(s):
 I – Das sanções cabíveis caso sejam constatadas, através de vistoria ou a qualquer momento pela PMG, divergências nas informações prestadas ou diferenças nos valores recolhidos;
 II – Da totalidade das exigências e restrições previstas na Lei nº 0000/14;
 III – Da responsabilidade civil e criminal pela veracidade da documentação apresentada (Art. XX, da Lei nº XXXX/XX).

AUTORIZO para todos os atos deste processo(s) o(s) Sr.(s):

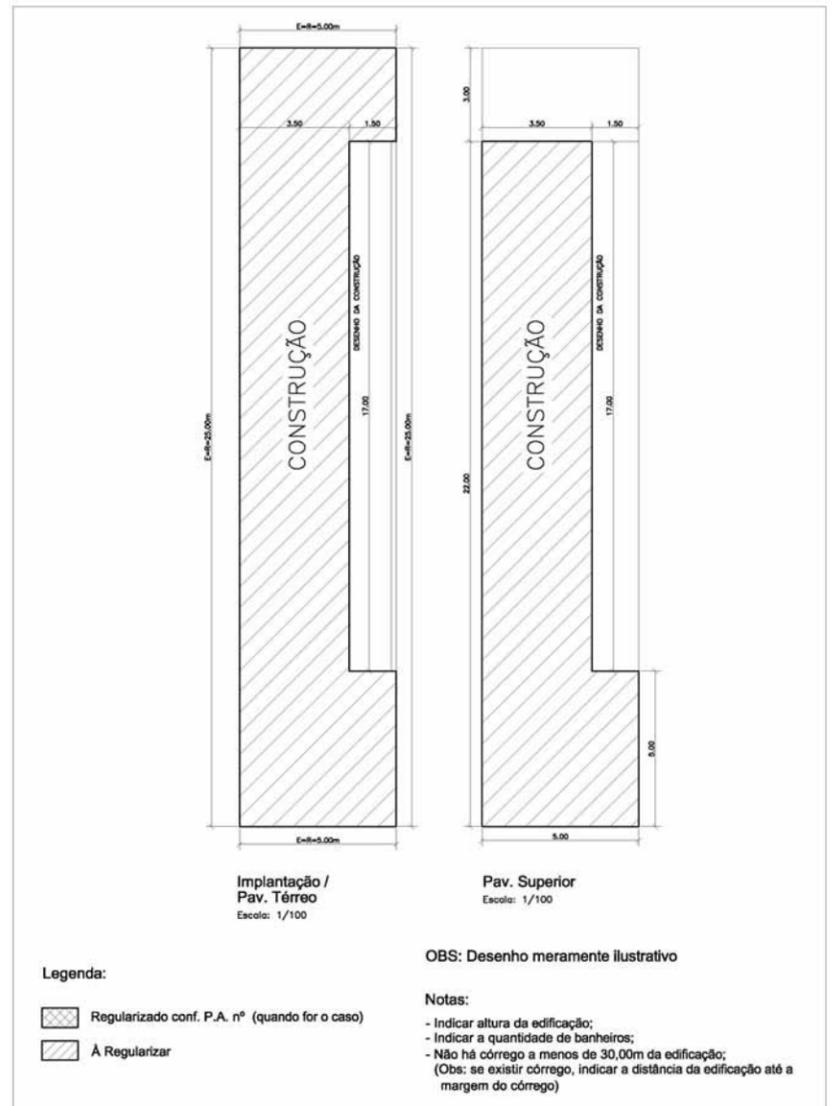
Nome: _____ R.G.: _____
 Nome: _____ R.G.: _____

Guarulhos, ____ de ____ de ____.

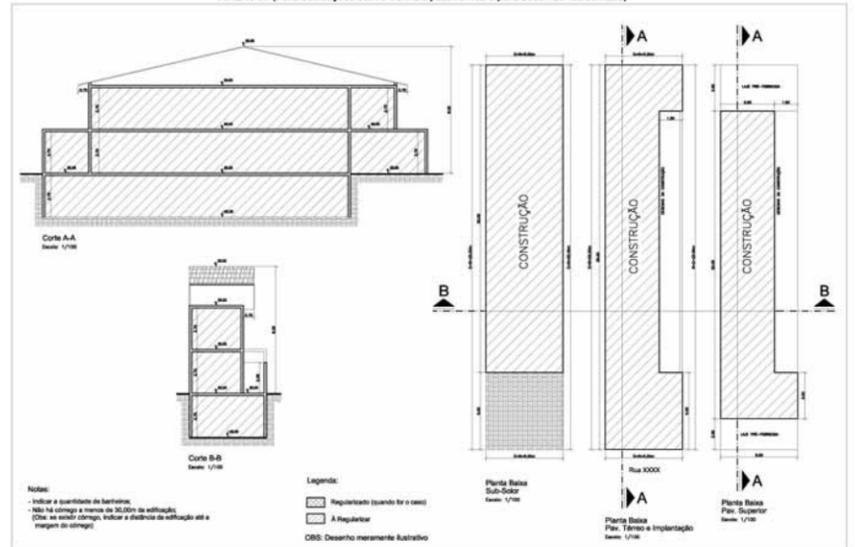
ANEXO II

PROJETO SIMPLIFICADO (CONFORME LEI DE ANISTIA Nº XXXX/14)		FOLHA ÚNICA
OBRA	REGULARIZAÇÃO DE	
LOCALIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO: (COPIAR DO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE) RUA: (COPIAR DO IPTU) LOTE: (COPIAR DO IPTU) QUADRA: (COPIAR DO IPTU) BAIRRO: (COPIAR DO IPTU) INSCRIÇÃO CADASTRAL: (COPIAR DO IPTU) ESCALA: 1/100 (OU COMPATÍVEL)	
SITUAÇÃO SI/ESCALA	N.M. 	Proprietário _____ Proprietário
ÁREAS (m²)	QUADRO DE ÁREAS Terreno: (COPIAR DO IPTU) XXX,XX Escritura Real XXX,XX Regularizado (quando for o caso) XXX,XX A Regularizar Pav. Térreo XXX,XX Pav. Superior XXX,XX Total XXX,XX Total Construído (regular + a regularizar) XXX,XX	Responsável pelo Cadastro Declaro para os devidos fins de direito, inclusive na esfera penal, que o projeto apresentado reflete fielmente a edificação já executada. Arqt° / Eng° CAU / CREA R.R.T. / A.R.T.

ANEXO III



ANEXO IV (Para edificações com 3 ou mais pavimentos e para usos não residenciais)



ANEXO V

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE USO
 (Conforme Lei nº XXXX/14)

Eu, _____

_____, ART/RRT nº _____,

Na condição de Responsável pelo Levantamento Cadastral, visando a concessão do Certificado de Regularidade, **ATESTO** que a edificação sito à _____ nº _____, complemento _____, Bairro _____, Cidade _____, Estado _____, CEP: _____, encontra-se em perfeitas condições nos aspectos quanto à estabilidade e uso, bem como quanto à salubridade.

Guarulhos, ____ de ____ de ____

Assinatura do Profissional
 CREA/CAU nº _____

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação do presente projeto de lei, que institui a Regularização de Edificações irregulares no Município de Guarulhos e dá outras providências.

A proposta surge da necessidade de eliminar as edificações existentes em nossa cidade da ilegalidade, pois as legislações vigentes não prevêm dispositivos de regularização em casos de não atendimento aos índices urbanísticos definidos.

Esta é uma oportunidade que a Administração Pública oferece aos proprietários de imóveis de se regularizar, proporcionando assim, melhores ofertas de comercialização e facilidades de financiamentos.

E ainda, é uma exigência da sociedade, consagrado no artigo 2º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social (Lei Municipal nº 6.055/2004) que define o Eixo 2: "Ampliar as oportunidades para os segmentos da população ora excluídos do acesso ao emprego, à renda, ... à moradia adequada e regularizada ..." (grifo nosso).

Ante a inegável relevância e o evidente interesse público da matéria, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em regime de urgência.

Contando com a costureira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, e, aproveitando o ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.575/14

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, na forma desta Lei, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. A COSIP será destinada única e exclusivamente para custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a mobilidade, a segurança, o conforto e o bem-estar nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação desses serviços no Município, compreendendo a iluminação de logradouros, monumentos e demais bens localizados em áreas públicas, com sua manutenção, remodelação, melhoramento, modernização e expansão do sistema, consumo de energia elétrica da iluminação pública, administração dos serviços, e demais atividades a estas correlatas.

Art. 2º A contribuição incidirá, mensalmente, sobre os beneficiários da prestação do serviço de iluminação pública no âmbito do território do Município.

Art. 3º O contribuinte da COSIP é toda pessoa física ou jurídica cadastrada como consumidora de energia elétrica, residente ou estabelecida no território do Município de Guarulhos beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º O valor da Contribuição de que trata o art. 1º desta Lei será cobrado mensalmente e será incluído na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia elétrica que atua no município de Guarulhos e terá a seguinte composição, conforme a classificação dos consumidores estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - 1,5 UFG (uma e meia Unidade Fiscal de Guarulhos) mensalmente para os consumidores residenciais;

II - 5 UFG (cinco inteiros de Unidade Fiscal de Guarulhos) mensalmente para os consumidores comerciais, de serviços e outras atividades, excetuando-se o disposto no inciso III;

III - 9 UFG (nove inteiros de Unidade Fiscal de Guarulhos) mensalmente para os consumidores industriais.

§ 1º O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

§ 2º Serão isentos da COSIP os contribuintes classificados, conforme resoluções da ANEEL, nas seguintes classes de consumo:

I - Nas classes poder público da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Guarulhos, do Estado e da União;

II - Na classe residencial, os beneficiários do Programa Bolsa Família do MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º A determinação da classe de consumo do consumidor de energia elétrica para efeito de enquadramento das faixas de valores e isenção previsto no art. 4º desta Lei obedecerá às resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º É responsável pela arrecadação e repasse da COSIP ao Município, a empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica no território do Município de Guarulhos, sendo constituída a responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo quando do não cumprimento às obrigações de que trata o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser firmado, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, convênio entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa concessionária de energia elétrica titular da concessão no território do Município, que disporá sobre a operacionalização da cobrança da COSIP.

Art. 7º Para dar cumprimento ao disposto no caput

do artigo anterior, o responsável tributário deverá:

I - Cobrar mensalmente, e de forma destacada o valor da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora;

II - Obedecer, no ato da cobrança, o valor constante no art. 4º desta Lei;

III - Arrecadar, mensalmente, nas datas de vencimento, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV - Repassar, imediatamente, na forma do regulamento, o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, para a conta especial do Município;

V - Manter cadastro atualizado de unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a autoridade municipal competente pela administração e fiscalização da COSIP, dentro dos prazos regulamentares.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, conforme disposto na Legislação Municipal.

§ 2º Independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 3º Nos casos de inadimplência, caberá à Secretaria de Finanças do Município proceder à fiscalização e lançamento da COSIP.

§ 4º Caberá à Secretaria de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 8º Aos montantes devidos e não recolhidos da COSIP pelo contribuinte de que trata o art. 3º desta Lei, serão acrescidos correção monetária, multa e juros de mora, conforme disposto na Legislação Municipal.

Art. 9º Com a finalidade de gerir os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata a presente Lei, ficam criados o Fundo Municipal de Custeio da Iluminação Pública - FUMCIP e o Conselho Municipal de Iluminação Pública - COMIP.

Art. 10. Os recursos do FUMCIP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 11. Constituirão recursos do FUMCIP:

I - As receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída por esta Lei;

II - As dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ela destinados;

III - Os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - As contribuições ou doações de outras origens;

V - Os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI - Os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União, inclusive a fundo perdido;

VII - Juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - O produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. A gestão do FUMCIP competirá à Secretaria de Obras, através do Departamento de Iluminação Pública.

§ 1º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo;

§ 2º O programa de gastos, investimentos financeiros dos recursos e o balancete anual do FUMCIP, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, juntamente com a proposta de lei orçamentária e com o balanço anual da Prefeitura.

Art. 13. O Conselho Municipal de Iluminação Pública - COMIP terá composição de seis membros, paritária em relação à representação do Poder Público e da sociedade civil e caráter normativo e deliberativo, sendo vinculado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos através do Departamento de Iluminação Pública, nos termos de seu decreto regulamentador.

§ 1º Os membros que comporão o COMIP serão indicados pelo chefe do Executivo Municipal entre representantes da sociedade civil, da Secretaria de Obras, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. A participação no Conselho será considerada serviço de relevante interesse público, não sendo remunerado.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente, que no caso de afastamento temporário ou definitivo do titular, assumirá automaticamente a vaga, com direito a voto.

§ 3º Compete ao COMIP:

a) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUMCIP, resguardadas as decisões de caráter técnico e outras privativas da administração direta;

b) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUMCIP;

c) elaborar o Regimento Interno do Conselho.

Art. 14. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, regulamentará a sua aplicação, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos nos termos do Art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, o que vier depois.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Apresentamos para estudo e deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, com vistas à instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em obediência ao artigo 149-A da Constituição Federal, criado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, o qual dispõe que:

Art. 149-A - Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação, observado o disposto no art. 150 I e III.

Parágrafo Único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação de energia elétrica, beneficiários direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública, sendo que o valor mensal fixado para cada um terá como base o enquadramento nas classes consumidoras de energia elétrica, tais como residencial, comercial / prestadores de serviços e outras atividades e industrial (residencial, comercial, industrial, entre outras), conforme classificação estabelecida pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Essa contribuição se caracteriza pela destinação vinculada do produto de sua arrecadação, isto é, o custeio dos serviços de manutenção da rede da iluminação pública. (isto é, o custeio dos serviços de iluminação pública).

Deve ser ressaltado que a instituição do referido tributo é necessária e urgente, em função do que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação.

Parágrafo Único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Por outro lado, para viabilizar a cobrança da Contribuição de modo mais ágil para a administração e mais simples para os contribuintes, a empresa concessionária de energia elétrica será a responsável tributária, repassando os valores arrecadados ao Município, conforme facultado pela Carta Magna, no citado artigo 149-A.

Esse mecanismo de cobrança e a instituição da responsabilidade tributária encontram respaldo nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, que estabelecem, respectivamente:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nossos)

O acelerado crescimento da cidade, associado aos baixos níveis de investimento no setor de iluminação pública ao longo das últimas décadas, trouxe como consequência um déficit substantivo nesse serviço público, hoje estimado em cerca de vinte mil unidades.

Essa deficiência no setor de iluminação pública, notadamente na periferia da cidade, é fator condicionante da má qualidade de vida, e da insegurança, relativa tanto a ilícitos quanto ao tráfego de veículos.

De outra parte, temos a Resolução Normativa nº 414 de 09 de setembro de 2010, da ANEEL, que em seu Art. 218 estabelece a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos respectivos municípios, explicita a responsabilidade dos municípios na gestão deste sistema, faculta às concessionárias a prestação dos serviços de manutenção e ampliação relacionados, estabelecendo ainda os prazos para a efetivação destas medidas.

E esclarecemos que esse Art. 218 foi alterado pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, onde, em seu Art. 124, é estabelecido o prazo final para a completa transferência aos municípios da responsabilidade na ampliação, operação e manutenção dos respectivos sistemas iluminação pública.

A concessionária de energia elétrica local, a EDP Bandeirante SA expressou formalmente, junto ao Executivo Municipal, sua determinação em não mais atuar na prestação dos serviços correlatos à gestão da iluminação pública municipal, o que se configura em nova situação a ser equacionada pela administração municipal, no curto espaço de tempo estabelecido pelo prazo definido na referida Resolução, o qual expira em janeiro de 2014.

Estudos técnicos e econômicos foram desenvolvidos pelos setores responsáveis na administração municipal, os quais indicam a necessidade de justificada e oportuna adequação na gestão deste serviço público municipal, de modo a permitir a prestação destes serviços em novos e melhores padrões de qualidade e desempenho, considerando os importantes avanços já realizados nesta área do serviço público municipal.

O Município de Guarulhos, proprietário dos ativos de iluminação pública, celebrou com a distribuidora de energia elétrica local, contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública que contempla também a execução de serviços de instalação, manutenção e operação dos ativos de iluminação pública.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 15 de setembro de 2010, dispôs em seu artigo 21, que a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal.

A referida Resolução Normativa nº 414 estabeleceu ainda no § 1º do art. 21 que a distribuidora poderia prestar os serviços mencionados, mediante a celebração de contrato específico, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas, bem como dispôs em seu art. 68 acerca das cláusulas necessárias no contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

A distribuidora, diante das alterações dispostas pela ANEEL, manifestou ao Município não ter interesse na continuidade da prestação dos serviços de instalação, manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, com encerramento em 31 de julho de 2015.

Desta forma, o Município de Guarulhos terá que recorrer aos prestadores de serviços de iluminação pública disponíveis no mercado. E como o preço cobrado por eles supera aquele praticado pela concessionária, não há como cobrir esses gastos sem os recursos advindos da COSIP.

Com o inestimável apoio dessa Casa, a instituição e a arrecadação da COSIP propiciarão a cobertura dos custos com a operação e manutenção do sistema de iluminação pública, permitindo que os demais recursos orçamentários sejam convertidos para a aceleração dos programas previstos para a expansão e modernização tecnológica, proporcionando um ganho substancial no seu desempenho luminotécnico, com redução considerável do custo operacional e viabilizando a efetiva eliminação do déficit existente num período relativamente curto.

Com o inestimável apoio dessa Casa, a instituição e a arrecadação da COSIP propiciarão a cobertura dos custos com o consumo de energia elétrica e manutenção e operação do sistema de iluminação pública, a contínua modernização tecnológica que garantirá melhor desempenho luminotécnico e redução de custo operacional, e a expansão do sistema de iluminação pública e consequente eliminação do déficit existente no menor prazo possível.

Foi com base (nesses) em estudos que, judiciosamente, elaborou-se a presente proposta de valores para as alíquotas desta nova contribuição para o custeio da iluminação pública - COSIP.

Cabe ressaltar que em nome do princípio da capacidade contributiva e não descuidando das questões sociais, ficarão isentos do pagamento da Contribuição todos os consumidores da classe residencial que são beneficiários do Programa Bolsa Família do MDS e os poderes públicos direto da União, Estado e Município de Guarulhos, assim enquadrados nas diretrizes da ANEEL.

Há que se esclarecer, ainda, o STF já decidiu, conclusivamente, pela constitucionalidade de instituição e cobrança da COSIP em data posterior à EC 39/02.

Em 25 de março de 2009, foi julgado pela Excelsa Corte o paradigma, ao qual foi atribuído o efeito de repercussão geral, restando assente a constitucionalidade da lei do Município de São José - SC, que instituiu a COSIP, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOLT-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-PP-00536 RDTT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429)

Por fim, para conferir a mais ampla transparência e controle social dos procedimentos de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da Contribuição, como é característica de nosso governo, também estão sendo criados o Fundo Municipal de Custeio da Iluminação Pública - FUMCIP e o Conselho Municipal de Iluminação Pública - COMIP.

Desse modo, os contribuintes e a sociedade em geral poderão acompanhar diretamente e a qualquer tempo a destinação dos recursos do FUMCIP e os respectivos benefícios por ele alcançados.

Ante o exposto e certos de podermos, mais uma vez, contar com o elevado espírito de responsabilidade, boa vontade e compreensão dessa Egrégia Casa de Leis e no aguardo da aprovação do presente Projeto de

Lei nos moldes ora propostos, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Projeto de Lei nº 4.576/14

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, DA COMPENSAÇÃO, DA DAÇÃO EM PAGAMENTO E DA DEVOUÇÃO DE IMPORTÂNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui a Dívida Ativa do Município aquela proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos no setor competente, abrangendo impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza, preços públicos, indenizações e restituições e quaisquer outros valores devidos à Municipalidade.

Art. 2º Para a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários, os lançamentos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Ser crédito líquido e certo;
- II - Estar esgotado o prazo para o pagamento na sua totalidade pela legislação vigente ou por decisão proferida em processos;
- III - Constar no sistema eletrônico de dados obedecendo ao prazo prescricional estabelecido nos dispositivos dos Artigos 173 e 174 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), sob pena de imediata responsabilidade do órgão lançador.

Art. 3º A Certidão da Dívida Ativa (CDA), autenticada pela autoridade competente, obrigatoriamente deverá conter:

- I - O nome completo do contribuinte;
- II - O número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - Endereço de correspondência completo;
- IV - O valor original da dívida, bem como a data de vencimento e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previsto em Lei;
- V - A origem de sua natureza e o fundamento legal, contratual ou ato que originou o crédito;
- VI - A data e o número da inscrição cadastral no registro da Dívida Ativa; e
- VII - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originou o crédito.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá ser elaborada pelos órgãos competentes, por processo manual ou eletrônico.

§ 3º O livro da Dívida Ativa, cujos registros são lançados por meio do sistema eletrônico, será constituído no 1º dia útil de janeiro de cada exercício e encerrará no último dia útil de dezembro do mesmo exercício.

§ 4º Os registros armazenados no sistema eletrônico de dados referentes ao livro da Dívida Ativa ficam sob a responsabilidade do Departamento de Informática e Telecomunicações - DIT, os quais deverão ser protegidos por técnicas de segurança que impeçam a perda da autenticidade.

Art. 4º Para efeito da inscrição em Dívida Ativa o valor original será acrescido de:

- I - Correção monetária, conforme o disposto pelas Leis Municipais nº 3.758/1991, nº 4.060/1992, nº 5.638/2000, e pelos Decretos nº 16.395/1991, nº 16.604/1991, nº 19.216/1995 e nº 21.152/2000;
- II - Juros de mora, de acordo com a Lei Municipal nº 5.723/2001; e
- III - Multa, conforme estabelecido pelo artigo 127 da Lei Municipal nº 2.210/1977, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.723/2001, e pelo Decreto nº 21.384/2001.

Parágrafo Único A inscrição em Dívida Ativa será feita em moeda corrente e em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 5º A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários dar-se-á anualmente, imprerivelmente, a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente, observando o disposto no Artigo 2º desta Lei e considerando a necessidade do cumprimento dos critérios estabelecidos nos Artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º Inscritos em Dívida Ativa, os lançamentos somente poderão ser alterados por meio de processo administrativo, mediante despacho exarado pelo órgão lançador.

Art. 7º A cobrança da Dívida Ativa do Município será realizada em conformidade com o disposto no Artigo 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal, por meio do Departamento de Tesouro, notificará anualmente por via postal ou por edital o contribuinte do débito tributário e não tributário municipal, inscrito em dívida ativa.

§ 1º Ocorrêrã notificação por edital na impossibilidade da localização do responsável.

§ 2º A notificação por via postal deverá conter:

- I - O endereço constante no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - Descrição dos débitos tributários e não tributários, dos valores atualizados, discriminando-se os acréscimos legais;
- III - A informação sobre a possibilidade dos débitos serem enviados para cobrança extrajudicial ou judicial;
- IV - A informação sobre a possibilidade de parcelamento da dívida.

Art. 9º O pagamento à vista e o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa serão formalizados pelos critérios estabelecidos por Lei Municipal específica vigente.

§ 1º O atendimento das pessoas físicas e jurídicas interessadas no pagamento à vista dos débitos inscritos em Dívida Ativa e na adesão ao parcelamento de que trata o caput deste artigo será realizado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, com exceção do atendimento das pessoas físicas e jurídicas protestadas extrajudicialmente, que será realizado no Departamento do Tesouro.

§ 2º As parcelas do termo de acordo firmado com a Municipalidade, não recebidas em tempo hábil, deverão ser solicitadas na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 3º Para o efeito do pagamento à vista, o valor original e os acréscimos legais serão consolidados constituindo uma única guia para pagamento.

§ 4º Para o efeito do parcelamento, o valor original e os acréscimos legais serão consolidados e divididos em parcelas mensais e sucessivas expressas em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG.

§ 5º Havendo as quitações das guias únicas de pagamento e das parcelas dos termos de acordo, referentes aos lançamentos inscritos em Dívida Ativa, tratados nos §§ 3º e 4º deste artigo, a instituição financeira conveniada encaminhará por meio eletrônico os arquivos que serão recepcionados pelo Departamento do Tesouro para o processamento eletrônico das baixas dos respectivos débitos.

Art. 10. A efetivação da baixa de pagamentos recolhidos a menor, referentes aos débitos tributários e não tributários, dar-se-á, após o recolhimento da diferença apurada, pela Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil com as devidas cominações legais que caracterizarão o pagamento integral do débito.

Art. 11. As anotações e a retirada do efeito suspensivo no sistema eletrônico de dados, dos débitos tributários e não tributários, ficarão sob responsabilidade do órgão lançador; e com referência à suspensão decorrente de ação judicial ficará sob responsabilidade da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 12. O cancelamento dos lançamentos inscritos em Dívida Ativa somente ocorrerá por meio de processo administrativo com o respectivo despacho exarado pelo órgão lançador.

Art. 13. Em consideração ao princípio da eficiência tratada pelo Artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988 e pelos Artigos 11 a 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica estabelecida a cobrança extrajudicial através do protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) por meio dos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos.

Art. 14. Com a notificação do contribuinte sobre os débitos inscritos em dívida ativa e, não havendo a regularização da dívida através do pagamento à vista ou parcelamento, dar-se-á início a cobrança pela via extrajudicial.

Art. 15. As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para fins de cobrança extrajudicial constituem títulos de crédito, em conformidade com o disposto no Artigo 1º, Parágrafo Primeiro, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 16. A Fazenda Pública Municipal, por meio do Departamento do Tesouro, poderá encaminhar as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), representativas de créditos tributários e não tributários, aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.492/1997 e no Artigo 25 da Lei Federal nº 12.767/2012.

Art. 17. São de inteira responsabilidade do Município de Guarulhos as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) encaminhadas, os pedidos de desistência de protesto e os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto, cabendo a estes apenas e tão somente, a análise dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação dos títulos apresentados, conforme o disposto no Artigo 9º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 18. O protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por meio dos Tabelionatos de Protesto, resulta na inclusão do nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes e nas instituições de proteção ao crédito.

Art. 19. As Certidões da Dívida Ativa (CDAs) serão encaminhadas ao Serviço de Distribuição de Títulos, observando-se a comarca do endereço de correspondência do contribuinte, em obediência ao princípio de territorialidade e à praça de pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 30/1997, Capítulo XV, Seção III, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Art. 20. As Certidões da Dívida Ativa (CDAs) e os arquivos de remessa serão apresentados ao Serviço de Distribuição de Títulos pelo Departamento do Tesouro.

Art. 21. O Serviço de Distribuição de Títulos realizará o encaminhamento das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) aos Tabelionatos de Protesto e fornecerá ao Departamento do Tesouro os protocolos para posterior retirada das certidões, dos instrumentos de protesto e dos valores quitados nos Tabelionatos.

Art. 22. Os Tabelionatos de Protesto realizarão a intimação do contribuinte no endereço informado nas Certidões da Dívida Ativa (CDAs), estabelecendo um prazo para que o contribuinte pague ou providencie a sustação do protesto antes de ser lavrado.

§ 1º As custas decorrentes das intimações expedidas aos contribuintes serão de responsabilidade dos Tabelionatos de Protesto.

§ 2º Não localizado o contribuinte no endereço descrito, a comunicação deverá ocorrer por meio de edital.

Art. 23. Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas serão pagos pelos contribuintes da seguinte forma:

- I - No ato do pagamento elisivo;
- II - No ato do pedido de cancelamento do registro do protesto formulado por qualquer interessado.

§ 1º Os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas cartorárias deverão ser quitados exclusivamente pelos contribuintes do Município, com exceção das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) encaminhadas indevidamente aos Tabelionatos de Protesto.

§ 2º Para os casos das certidões encaminhadas indevidamente aos Tabelionatos, o Município arcará com o pagamento dos emolumentos cartorários para cancelamento do protesto do título, todavia, terá isenção dos valores destinados ao Estado, da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, do custeio dos atos gratuitos de registro civil e do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Nos casos em que o contribuinte receba a intimação do Tabelionato e pague integralmente ou negocie sua dívida diretamente com o Município, antes do protesto, o Departamento do Tesouro expedirá a Carta de Retirada e a entregará ao contribuinte junto com o respectivo protocolo, emitido pelo Serviço Distribuidor, para a apresentação ao Tabelionato de Protesto antes do

prazo fixado para a lavratura do protesto.

Parágrafo Único O contribuinte, munido da Carta de Retirada expedida pelo Município e do protocolo emitido pelo Serviço Distribuidor, deverá se dirigir ao respectivo Tabelionato, requerer a baixa do título sem o protesto e recolher os emolumentos e despesas legais, obedecendo ao prazo limite estipulado pelo Tabelionato, antes da lavratura do protesto.

Art. 25. O Departamento do Tesouro poderá retirar os títulos pagos, os títulos irregulares e os instrumentos de protesto nos Tabelionatos no período previamente ajustado.

Art. 26. Efetivado o protesto não será permitido aos Tabelionatos o recebimento do valor correspondente a Certidão da Dívida Ativa (CDA) do Município, devendo ser encaminhado o contribuinte ao Departamento do Tesouro para as providências necessárias para a regularização da dívida pendente com o Município.

Art. 27. Para o cancelamento dos títulos protestados extrajudicialmente, o contribuinte deverá comparecer ao Departamento do Tesouro e regularizar, por meio de parcelamento ou pagamento à vista, a dívida com o Município.

§ 1º Após o pagamento integral ou pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado, o contribuinte deverá retornar ao Departamento do Tesouro para a retirada da Carta de Anuência, a qual deverá ser assinada por um servidor municipal devidamente autorizado.

§ 2º O contribuinte, munido da Carta de Anuência expedida pelo Departamento do Tesouro autorizando o cancelamento do título protestado extrajudicialmente, deverá reconhecer a firma do servidor municipal para comprovar a autenticidade do documento, conforme o disposto no § 1º do Artigo 26 da Lei Federal nº 9.492/1997, dirigir-se ao respectivo Tabelionato, recolher os emolumentos e despesas legais e requerer o cancelamento do protesto do título extrajudicial.

Art. 28. Fica o Departamento do Tesouro autorizado a celebrar acordo específico com os Tabelionatos de Protesto visando à agilização e potencialização das atividades de cobrança e protesto extrajudicial, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal que trate da matéria.

Art. 29. Fica delegada ao Diretor do Departamento do Tesouro a função de representar o Município junto aos Tabelionatos de Protesto, nos atos e procedimentos necessários à sua execução, inclusive firmar compromisso específico entre as partes.

Art. 30. Nos casos em que ocorrer o recolhimento indevido aos cofres municipais, total ou parcial, dos débitos tributários e não tributários e que constem devidamente inscritos em Dívida Ativa, o contribuinte ou procurador devidamente qualificado protocolará processo administrativo requerendo a devolução de importância.

Art. 31. Após a análise e apuração pela Unidade competente que tenha reconhecido a inconsistência do lançamento com o devido despacho expresso, o processo administrativo em questão será encaminhado ao Departamento do Tesouro - Divisão Administrativa da Dívida Ativa para os procedimentos de devolução e/ou compensação de valores, com créditos líquidos e certos.

Parágrafo Único Entende-se por créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, passíveis de devolução de importância:

- I - Aqueles cuja importância foi recolhida através do pagamento integral;
- II - Aqueles cuja importância foi recolhida parcialmente ou integralmente por parcelamentos celebrados.

Art. 32. O despacho favorável a devolução de importância deverá obrigatoriamente constar o valor do crédito expresso em Unidade Fiscal de Guarulhos (UFG) e o nome do beneficiário.

Art. 33. Verificado o crédito em nome do contribuinte, o Departamento do Tesouro, mediante consulta ao sistema eletrônico de dados, procederá à verificação quanto à existência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

§ 1º Inexistindo débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, será promovida a devolução de importância, cujo despacho será proferido pela Unidade de receita competente, de acordo com a natureza do tributo ou multa pecuniária.

§ 2º Verificada a existência de débito constituído até o ano antecedente ao exercício vigente, inscrito em Dívida Ativa, em nome do contribuinte, o valor da devolução de importância deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante a compensação em procedimento de ofício.

§ 3º A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário de Finanças e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

§ 4º Os débitos do contribuinte a que se refere o parágrafo 2º deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - correção monetária, multa e juros de mora - decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.

§ 5º Fica vedada a compensação do tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme o disposto no Artigo 170-A da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º Na hipótese de o contribuinte discordar expressamente da compensação de ofício ou na existência de lançamento com anotações de efeito suspensivo objeto de contestação judicial transitado em julgado, a autoridade competente reterá o valor da devolução até que o débito seja liquidado ou que haja a respectiva decisão judicial.

§ 7º O saldo credor, porventura remanescente da compensação, será restituído ao contribuinte.

Art. 34. Poderão ser compensadas as parcelas pagas em duplicidade relativas ao termo de acordo firmado com a Municipalidade mediante despacho exarado pelo Diretor do Departamento do Tesouro.

Art. 35. O contribuinte que pretenda realizar a compensação de crédito tributário, com débitos líquidos e certos consubstanciados em precatórios judiciais pendentes de pagamento, deverá protocolar processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, instruindo-o com a documentação necessária, de acordo com o disposto no Artigo 100, § 9º e 10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Formalizado o processo, este deverá ser encaminhado ao Departamento do Tesouro - Divisão

Administrativa da Dívida Ativa para informação se o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, e, caso tenha sido inscrito, se foi ajuizado ou não.

Art. 37. Devidamente instruído pelo Departamento do Tesouro - Divisão Administrativa da Dívida Ativa, o processo será encaminhado ao órgão competente do controle dos precatórios para manifestações quanto aos valores imputados para compensação.

Art. 38. Havendo a confirmação dos valores pendentes de precatórios o processo será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise quanto à possibilidade jurídica da compensação.

Art. 39. Homologada a compensação pela autoridade competente o processo deverá ser encaminhado ao Departamento do Tesouro - Divisão Administrativa de Arrecadação para as devidas baixas no sistema eletrônico de dados.

Art. 40. O contribuinte interessado em efetuar o pagamento de sua dívida tributária para com a Fazenda Pública Municipal, por meio da dação em pagamento, de bem imóvel, autorizada pela Lei Municipal nº 5.764/2001 deverá formalizar o seu pedido por meio de processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, instruído com a documentação necessária.

Art. 41. A proposta de dação em pagamento será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças para verificação da situação tributária do contribuinte e do imóvel oferecido.

Art. 42. O exame jurídico da dação em pagamento e dos documentos que o acompanharem será realizado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 43. As decisões referentes à dação em pagamento são estabelecidas conforme o disposto em Lei Municipal específica vigente.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários, da cobrança extrajudicial, da compensação, da dação em pagamento e da devolução de importância.

A instituição desta Lei visa à padronização dos procedimentos adotados para a inscrição em Dívida Ativa, pagamento à vista, parcelamento de débitos, baixa por pagamento, anotações de efeito suspensivo, cancelamento dos lançamentos inscritos em Dívida Ativa, devolução, compensação de importância e dação em pagamento com a finalidade de instruir as áreas envolvidas. Dispõe também sobre o período para a realização da cobrança administrativa dos lançamentos inscritos em dívida ativa, bem como sobre a padronização do conteúdo da notificação.

A presente minuta trata, ainda, nos termos dos artigos 13 a 29, sobre a instituição do protesto e a normatização dos procedimentos para encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) aos Tabelionatos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e no artigo 25 da Lei Federal nº 12.767 de 28 de dezembro de 2012.

A Cobrança Extrajudicial por meio do protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) tem se mostrado muito eficiente por ser mais ágil e menos onerosa para a recuperação da dívida ativa da Fazenda Pública, tendo em vista que o Município não tem qualquer gasto com o protesto de débitos em cartório e os contribuintes podem quitar os seus débitos de forma menos dispendiosa se comparada com os custos da execução fiscal.

Convém elucidar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do TC-041852/026/10, se manifesta da seguinte forma sobre a responsabilidade dos Administradores Municipais: "Aqueles que alegam que a inscrição na Dívida Ativa é suficiente para produzir a publicidade necessária, tornando o Protesto dispensável, ou mesmo que a Lei de Execução Fiscal é mais potente para o fim de executar a dívida e recuperar ativos, ignoram o novo estado de coisas, terminando por beneficiar aqueles que devem ao Estado" e que "Invariavelmente, os pareceres exarados recomendam aos Administradores Municipais a implementação de medidas visando à cobrança eficaz da dívida ativa, até porque, o conceito mais completo de responsabilidade fiscal envolve não só o controle e qualidade dos gastos públicos, mas também o cuidado com os interesses da Administração em realizar seus haveres como forma de aparelhar sua atuação, como preceitua o Artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Ante o exposto, solicitamos a vossa apreciação e aprovação deste projeto de lei na forma proposta.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Processo nº 5141/2013

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 CONTRATO Nº 030/2013 DE 06/12/2013

Objeto: Prestação de serviços de locação de 2 (duas) máquinas reprográficas multifuncionais digitais novas e lacradas com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva e de todos os insumos (exceto papel) para atenderem às necessidades de cópias da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

Empresa: REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA.

Valor global máximo estimado: R\$159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Valor mensalmáximo estimado: Inalterado.

Assinatura: 11/11/2014.

Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 07/12/2014. Guarulhos, 14 de novembro de 2014.

EDUARDO SOLTUR
Presidente